



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.933054/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.593 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Hospital Mater Dei S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2004

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE RETIFICAÇÃO DE DCTF DEPOIS DE PROFERIDO DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGANDO PER/DECOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 24/26 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de aduzido pagamento a maior de PIS/PASEP relativo ao fato gerador de 30/09/2004.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG não homologou a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento teria sido utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alegou haver exercido direito amparado na legislação vigente, e que apenas não retificara as respectivas DCTF e demais obrigações acessórias. Acrescenta que a compensação realizada, que tem natureza “declaratória”, está amparada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses que vedam a apresentação de compensação declaratória administrativa.

Os argumentos aduzidos pela reclamante, contudo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, uma vez que a recorrente, muito embora tivesse afirmado não haver apresentado DCTF retificadora, procedera com a correspondente retificação, dentro do prazo legal. Contudo, “*no DACON ativo, entregue pelo contribuinte, não foi declarado o valor devido da contribuição informado na DCTF retificadora*”.

Nesse sentido, entendeu a instância recorrida que

[...] a mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

Assim, diante da ausência de apresentação, pelo contribuinte, de prova capaz de demonstrar a existência do direito creditório alegado, “*e nem mesmo explicação sobre a origem do crédito*”, entendeu a Turma julgadora não ser possível admitir unicamente a DCTF retificadora como instrumento hábil capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

Cientificada da referida decisão em 09/04/2012 (vide AR de fls. 31), a interessada, em 20/04/2012, apresentou o recurso voluntário de fls. 32/41, onde repete os argumentos já expostos na primeira instância recursal, ressaltando ainda que a decisão recorrida incorrera em equívoco ao não reconhecer a DCTF retificadora e, conseqüentemente, glosar a compensação pleiteada, em ofensa ao disposto na IN 903/08 e Lei nº 9.430/96, notadamente o disposto no artigo 74, § 3º desta, já que a compensação intentada não se enquadraria em nenhuma das hipóteses impeditivas ali elencadas.

Ressalta não ter havido “*tratamento manual e individualizado*” do pedido de compensação para exame da “*efetiva prova do direito creditório*”, e que a DACON “*não tem qualquer valor para fins da denúncia espontânea prevista no CTN, haja vista que os montantes das contribuições nelas informados não são considerados confissão de dívida [...]*”. Faz menção, ainda, a supostos enriquecimento sem causa do Estado e ofensa ao princípio da isonomia acaso prevaleça o entendimento da primeira instância, já que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 faculta a compensação tributária de créditos em favor do sujeito passivo com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A título de comprovação do direito creditório alegado, a recorrente anexa cópias de comprovante de pagamento (DARF), Per/Dcomp, DCTF retificadora e DIPJ de 2005.

Diante do exposto, requer seja provido seu recurso e homologada a compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

Conforme relatado, a primeira instância de julgamento indeferiu o pleito sob o argumento de que, apesar de a recorrente haver apresentado DCTF retificadora dentro do prazo legal, “*no DACON ativo, entregue pelo contribuinte, não foi declarado o valor devido da contribuição informado na DCTF retificadora*”. No caso, entenderam os nobres julgadores pela necessidade de a interessada comprovar, inequivocamente, o erro de fato ocorrido no preenchimento da DCTF, para que, assim, o novo débito ali declarado pudesse ser admitido como correto. Diante da não apresentação de prova do direito creditório alegado, indeferiram o pleito.

Do exame dos autos, constata-se, às fls. 55/65 do processo eletrônico que a DCTF retificadora do terceiro trimestre de 2004 (cópia anexada pela recorrente já nesta segunda instância recursal) foi transmitida em 12/11/2009, ou seja, **posteriormente à ciência**

do despacho decisório (número de rastreamento 848543759) **que não homologou a compensação**, ciência esta que se deu em 20/10/2009, conforme fls. 22.

À época vigorava a IN RFB nº 903, de 30/12/2008, cujo artigo 11, § 1º, embora ressaltasse, quanto à DCTF retificadora, sua condição de “[...] *mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente [...]*”, prescrevia que a apresentação de retificação, dentre outras hipóteses, depois de iniciado procedimento fiscal, não produziria qualquer efeito. A mesma instrução normativa exigia também que a retificação da DCTF viesse acompanhada de retificação da DIPJ e do DACON do período (conforme artigo 11, § 8º, da citada instrução normativa).

Reproduzo, abaixo, o mencionado artigo 11 da IN RFB nº 903, de 2008, onde estão destacados os dispositivos relevantes para a solução da lide:

Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.

§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração

retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.

§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Além de ter apresentado DCTF retificadora depois de notificada da não homologação da compensação tributária pleiteada, e ainda, de não ter retificado a DACON, declaração específica para demonstrar a apuração das contribuições sociais, **a reclamante não apresentou nenhuma explicação a respeito do suposto erro incorrido**, isso, mesmo ciente de que a razão do indeferimento de seu pleito foi a ausência apresentação de prova da correção implementada na DCTF e, portanto, da origem do crédito aduzido.

Em outras palavras, o motivo do indeferimento da manifestação de inconformidade pela instância recorrida foi a não comprovação da liquidez e certeza do crédito destinado a compensação na DCOMP. A interessada, portanto, ficou inteiramente ciente das razões que levaram ao indeferimento de seu pedido e comparece agora, novamente, sem apresentar a prova do crédito alegado, cujo ônus é da própria recorrente.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA